

INTERESSADA: ESCOLA PROFISSIONAL SANTA EDWIRGES

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE ESTUDOS

RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

PROCESSO N° 136/2005

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/07/2005.

PARECER CEE/PE N° 46/2005-CEB

I – RELATÓRIO:

Através dos ofícios n°s 21 e 22/2005, a Escola Profissional Santa Edwirges, do município de Surubim, solicita a este Conselho reconhecimento da matriz curricular adotada para o Curso Técnico em Enfermagem, destinado a alunos oriundos do Curso de Auxiliar de Enfermagem.

Anexa ao processo:

- relação das disciplinas e respectivas cargas horárias vivenciadas nas turmas que fizeram a complementação do Curso de Auxiliar de Enfermagem para o Curso Técnico em Enfermagem
- relação dos alunos que cursaram essas turmas de complementação
- cópia da proposta curricular encaminhada anteriormente a este Conselho para integrar o processo de renovação de autorização do Curso Técnico em Enfermagem
- cópia do Relatório das Atividades realizadas pela escola nos três anos de funcionamento
- cópia da Portaria SE n° 952/2002, que autoriza o funcionamento do curso Técnico em Enfermagem
- cópia do Regimento da Escola
- cópia do documento enviado anteriormente a este Conselho para anexar ao processo de renovação de autorização, no qual explica o procedimento de classificação de alunos oriundos do curso de Auxiliar de Enfermagem
- cópia do certificado do curso de Auxiliar de Enfermagem de todos os alunos que fizeram a complementação para o curso Técnico em Enfermagem.

II – ANÁLISE:

A Escola Profissional Santa Edwirges, do município de Surubim, teve o curso Técnico em Enfermagem autorizado através do Parecer CEE/PE n° 75/2001-CEB, de autoria da Conselheira Maria Teresa Leitão de Melo e, desde então, vem funcionando normalmente. Ocorre que, durante o processo de matrícula, surgiu uma grande demanda de alunos egressos de cursos de Auxiliar de Enfermagem que pretendiam fazer a complementação para Técnico em Enfermagem. A Escola, então, optou por formar turmas específicas para esses alunos e, baseada na análise de currículos, considerar que, como todas as disciplinas previstas na matriz aprovada para o curso técnico já haviam sido freqüentadas pelos alunos nos cursos de auxiliar, definir uma nova matriz curricular diferente daquela aprovada pelo Parecer do CEE/PE e que pudesse “aprofundar os conteúdos já ministrados.” A matriz curricular para complementação do curso foi a seguinte:

- Noções de Farmacologia – 30h
- Política de Saúde – 40h
- Enfermagem no Programa de Saúde da Família – 50h
- Estágio em Enfermagem no Programa de Saúde da Família – 60h

- Enfermagem Geriátrica – 40h
- Estágio de Enfermagem Geriátrica – 60h
- Enfermagem de Controle da Infecção Hospitalar – 70h
- Enfermagem em Unidade de Emergência e Urgência – 100h
- Estágio de Enfermagem em Unidade de Emergência e Urgência – 100h
- Enfermagem em Unidade de Terapia Intensiva de Adulto e Pediátrica – 90h
- Estágio de Enfermagem em Unidade de Terapia Intensiva de Adulto e Pediátrica – 40h.

Em reunião realizada com esta relatoria, a diretora e a coordenadora pedagógica da Escola, explicitando a justificativa feita por escrito para a adoção desse procedimento, argumentaram que a iniciativa foi tomada considerando os dispositivos legais que preconizam a autonomia da Escola para a definição de seu projeto pedagógico e o aproveitamento de estudos previstos na LDB.

Inegavelmente, a Escola tem autonomia para definir sua proposta pedagógica, sendo esse um princípio consagrado na Resolução CNE/CEB nº 04/1999, no seu artigo 3º, inciso VII, mas é preciso entender que autonomia não é soberania. A Escola tem o direito de definir sua matriz curricular, todavia, deve submetê-la à aprovação do órgão competente, conforme prevê a LDB no seu artigo 12, no que se refere às normas comuns e às do sistema de ensino.

Quanto ao aproveitamento de estudos, previstos na LDB, art. 41 e no art. 11 da Resolução CNE/CEB nº 04/1999, já citada, podem ser feitos “mediante avaliação do aluno, para verificação das competências adquiridas e não apenas através de análise de currículo.” Como se vê, os princípios estão corretos, mas a forma equivocada.

Ainda, com referência à preocupação da Escola de oferecer aos alunos oriundos do curso de auxiliar, o projeto pedagógico diferenciado dos demais alunos, também é louvável enquanto idéia, porém, igualmente equivocada na forma de fazê-lo, sem autorização prévia do Conselho.

Feitas essas considerações, gostaríamos ainda, de chamar a atenção para o parágrafo 2º do art. 9º da Resolução CNE/CEB nº 04/1999, que dispõe que: “a carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso”, que, no caso de técnico em enfermagem, é de 1200 horas. Assim, há um reparo a fazer na matriz curricular vivenciada para a complementação do curso técnico em enfermagem, que é de 420 horas. Considerando que a grande maioria dos certificados apresentados pelos alunos no curso de auxiliar de enfermagem indicam a carga horária de 740 horas, somando-se em dois cursos (740+420), há um *deficit* de 40 horas, embora juntando-se à carga horária dos estágios, em muitos casos, exceda-se em muito a carga horária total.

Isso posto, analisemos a situação dos alunos. Fizeram um curso, cumpriram uma carga horária, adquiriram os conhecimentos e desenvolveram as competências que lhes foram propostas e agora se vêem na iminência de não poderem receber os certificados de conclusão. Alguns deles, inclusive, já foram aprovados em concurso e estão a depender desse diploma. Não nos parece que esses alunos devam ser penalizados, mesmo porque se matricularam numa Escola que está legalmente habilitada para ministrar o curso Técnico em Enfermagem. Por isso, o nosso entendimento, salvo melhor juízo, é que deve ser reconhecido o curso por eles freqüentado, desde que cumprida a carga horária mínima exigida pelas normas educacionais.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer e voto que:

- a) Determine-se que a Escola Profissional Santa Edwirges, localizada na Rua Benjamim Constant, nº 16, no município de Surubim, proceda à complementação da carga horária sem custo adicional para os alunos, para as turmas do curso Técnico em Enfermagem que concluíram o curso sem a carga horária mínima das disciplinas teórico/práticas, exigida pelas normas educacionais vigentes.

- b) Seja reconhecida, para as turmas que já concluíram, a matriz curricular especial vivenciada e constante deste Parecer, acrescida das 40 horas.
- c) Sejam suspensas as turmas de complementação do curso Técnico em Enfermagem, inclusive as que estiverem em funcionamento, até que seja claramente definida a nova matriz curricular e cumpridos todos os trâmites legais para o funcionamento das mesmas, alterando-se, também, o regimento da Escola, de modo a deixar explícita a forma de operacionalização dessas turmas.

Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de julho de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente